



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA DE FÁTIMA GOMES DE ARAÚJO

**DESERDAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
DO INSTITUTO ATUAL E DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS
PELO PROJETO DE LEI 4/2025**

GUARABIRA – PB

2025

MARIA DE FÁTIMA GOMES DE ARAÚJO

**DESERDAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
DO INSTITUTO ATUAL E DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS
PELO PROJETO DE LEI 4/2025**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado à Coordenação
do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof^a. Me. Clara Corban Britto Guerra

Guarabira – PB

2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663d Araújo, Maria de Fátima Gomes de.

Deserdação no direito civil brasileiro [manuscrito] : uma análise do instituto atual e das modificações propostas pelo Projeto de Lei 4/2025 / Maria de Fátima Gomes de Araújo. - 2025.

23 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2025.

"Orientação : Prof. Ma. Clara Corban Britto Guerra, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Família. 2. Sucessões. 3. Deserdação. I. Título

21. ed. CDD 342.1237

MARIA DE FATIMA GOMES DE ARAUJO

DESERDAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO ATUAL E DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DE LEI 4/2025

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 05/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Clara Corban Britto Guerra** (**.726.164-**), em **21/05/2025 10:14:35** com chave **8ae901fe364511f0bbc81a7cc27eb1f9**.
- **Jéssica Flávia Rodrigues Corrêa** (**.216.574-**), em **30/05/2025 18:55:37** com chave **d2337cf83da011f0b4c006adb0a3afce**.
- **Mário Winícius Carneiro Medeiros** (**.553.574-**), em **21/05/2025 10:19:51** com chave **46c096ee364611f0ba7206adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 31/05/2025

Código de Autenticação: de4861



Dedico essa vitória a Jesus,
Autor e Consumador da minha fé.
E a minha família que tanto amo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por Seu imenso amor, por ter me concedido a graça de realizar um sonho lindo e antigo. Sem O Senhor, não conseguiria.

Aos meus, pais Marizete e Severino por tanto amor e cuidado. Mãe, obrigada por suas orações e por sempre estar ao meu lado sendo a força que me impulsionou tantas vezes a prosseguir. Pai, obrigada por segurar minha mão e me ajudar a seguir em frente, suas palavras de fé foram e continuam sendo essenciais em minha vida.

Agradeço ao meu irmão Ramon, por seu amor, sua fé e palavras de exortação que tantas vezes me fortaleceram. Agradeço ao meu irmão Wesley Gabriel, por todo o seu carinho, amor e ternura que iluminam minha vida. Agradeço a Emily Suely, por sua amizade, orações e amor de uma irmã em minha vida.

Agradeço aos meus avós Edite e Manoel (in memoriam), que assim quis o Senhor, levá-los para perto Dele na Morada Celestial, durante a trajetória deste curso, e estiveram o tempo todo dentro do meu coração.

Agradeço aos meus avós Manoel e Estelita (in memoriam), por todo o tempo cheio de afeto e respeito que passamos juntos.

Agradeço a Shirlainny, por sua amizade e parceria durante todo o curso, que guardarei por toda a minha vida.

Agradeço aos professores do Curso de Direito da UEPB – Campus III, que criaram oportunidades para eu seguir o meu caminho. Sobretudo, a professora Clara, minha orientadora, que conduziu com gentileza esse momento da minha trajetória acadêmica.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC Código Civil

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PL Projeto de Lei

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	11
3 CONCEITO DE DESERDAÇÃO.....	12
3.1 O INSTITUTO DA DESERDAÇÃO ATRAVÉS DA HISTÓRIA	13
3.2 A DESERDAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916	13
3.3 HIPÓTESES LEGAIS DE DESERDAÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 1961 a 1965 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	14
4 DIREITO EM MOVIMENTO: A DINÂMICA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO FRENTE ÀS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E FAMILIARES	15
5 CRÍTICA ÉTICO-JURÍDICAS À DESERDAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	16
5.1 A TAXATIVIDADE DAS CAUSAS DE DESERDAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SUA APLICABILIDADE LIMITADA	17
6 A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO EXPRESSO DO ABANDONO (AFETIVO E MATERIAL) E DA VIOLÊNCIA (PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL) COMO CAUSA DE DESERDAÇÃO	18
6.1 O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL	18
6.2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL	19
7 O (PL) 4/2025: O PROJETO DA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	20
8 PROPOSTAS DE MODERNIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DESERDAÇÃO	21
9 METODOLOGIA	22
10 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

DESERDAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO ATUAL E DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DE LEI 4/2025

DISINHERITANCE IN BRAZILIAN CIVIL LAW: AN ANALYSIS OF THE CURRENT INSTITUTE AND THE CHANGES PROPOSED BY BILL 4/2025

Maria de Fátima Gomes de Araújo

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução do instituto da deserdação ao longo do tempo no Direito Civil e nas legislações brasileiras. A pesquisa parte da constatação da importância da inclusão expressa de novas causas de deserdação, como o abandono afetivo e material; além da violência psicológica e patrimonial; visto que, a legislação civil atual prevê hipóteses rígidas em rol taxativo, sem permissões de flexibilização e interpretações diante de situações diversas; causando a limitação do instituto através da subjetividade do julgador e prejudicando a efetividade da deserdação. Ainda, analisa e demonstra a importância do anteprojeto, assim como a fundamental aprovação do (PL) 4/2025, que propõe uma ampla atualização do Código Civil Brasileiro perante as modificações socioculturais. A investigação deste trabalho apresenta método dedutivo e abordagem qualitativa; consultas a livros, artigos científicos e decisões judiciais. Por fim, conclui-se que a atualização do Código Civil e a inclusão de novas hipóteses de causas de deserdação apresenta-se como uma evolução à proteção da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Direito Civil. Família. Sucessões. Deserdação.

ABSTRACT

This paper analyzes the evolution of the institution of disinheritance over time in Civil Law and in Brazilian legislation. The research starts from the observation of the importance of the express inclusion of new causes of abandonment, such as emotional and material abandonment; in addition to psychological and patrimonial violence; since the current civil legislation provides for possibilities of regulation in the tax list, without permissions for flexibility and interpretations in different situations; causing the restriction of the institution through the subjectivity of the judge and impairing the effectiveness of desertion. Even so, it analyzes and demonstrates the importance of the preliminary draft, as well as the fundamental approval of (PL) 4/2025, which proposes a broad update of the Brazilian Civil Code in view of sociocultural changes. The investigation of this paper presents a deductive method and a qualitative approach; consultations of books, scientific articles and judicial decisions. Finally, it is concluded that the update of the Civil Code and the inclusion of new hypotheses of causes of abandonment presents itself as an evolution in the protection of private autonomy and the dignity of the human person.

Keywords: Civil Law. Family. Succession. Disinheritance.

1 INTRODUÇÃO

O Direito e a sociedade caminham juntos em sua evolução; há uma íntima relação entre eles, onde as transformações sociais influenciam diretamente o Direito, que procura acompanhar os anseios e interesses da sociedade. E para adentrarmos sobre o Código Civil Brasileiro e sua história ao longo dos séculos em nosso país, perpassamos pelas Ordenações do Reino, sobretudo, as Filipinas, que possuíam a função de normatização das matérias que abarcavam conjunturas do Direito Privado, especialmente o Civil. Sua redação tinha como característica a manifestação das tradições e costumes da sociedade vigente. Sendo editadas em 1603 no reinado de Felipe II, quando Portugal estava sob domínio da Espanha e cessando sua incidência em 1917.

Logo após, entre 1 de janeiro de 1917 a 11 de janeiro de 2003, o Código Civil Brasileiro de 1916 esteve em vigor; o mesmo também era conhecido como Código Beviláqua, em homenagem ao seu principal autor, Clóvis Beviláqua; o referido código refletiu a influência francesa, além de aspectos que contemplavam a realidade social e cultural do Brasil.

O atual Código Civil Brasileiro teve o início da sua elaboração em 1975 e sua promulgação em 2002. Durante este lapso de tempo, houveram diversas e importantes transformações na legislação Brasileira, como a Constituição Federal de 1988, que influenciou o referido Código com o objetivo de deliberar sobre relações da sociedade que contemplam desde antes do nascimento, como ocorre com os nascituros, até após a morte com a abertura da sucessão.

De tal modo, segundo Stolze e Pamplona (2022), a sucessão é tratada no Direito das Sucessões; que é compreendido como um conjunto de normas no Direito Civil que regula a transferência patrimonial de uma pessoa em função da sua morte; assim, devido o falecimento de alguém, o seu patrimônio será transferido aos que possuem legitimidade para receber; esses serão os sucessores (STOLZE e PAMPLONA, 2022).

Na Sucessão Testamentária aplica-se uma medida sancionatória da relação sucessória chamada de deserdação, que só se pode ser ordenada por testamento. Ela impõe a exclusão do herdeiro necessário pelo testador, que tenha cometido atos de indignidade trazidos pelo Código Civil. Diante disto, as ofensas físicas, as graves injúrias, as relações amorosas ou sexuais de procedência espúria e o desamparo da pessoa doente são justificativas da aplicabilidade da pena (STOLZE e PAMPLONA, 2022).

Sabe-se que as causas de deserdação presentes entre os artigos 1961 a 1965 do Código Civil é taxativo; portanto, não podem ser interpretados pelo juiz; fazendo com que se não houver deserdação ordenada em testamento, o instituto seja utilizado apenas se existir o cometimento de alguma das condutas previamente manifestadas e descritas pela legislação civil (Fontanella e Gomes, 2020). Essa condição faz com que a aplicação seja limitada e não contemple às especificidades das relações familiares, como o aumento de litígios por abandono afetivo, violência psicológica e alienação parental.

Sendo assim, diante das mudanças da sociedade e o aumento de condutas reprováveis que não são abarcadas pelo código atual, em setembro de 2023, a Presidência do Senado Federal constituiu a comissão de juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil, com o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos; especialistas e acadêmicos refletiram sobre as perspectivas da reforma (FONTANELLA e GOMES, 2020).

Diante disso, o Senado recebeu o anteprojeto do Código Civil no dia 17 de abril de 2024. Tratando-se de sucessões, o texto propõe novas possibilidades da utilização do instituto da deserdação, incluindo causas como o desamparo material; abandono afetivo e emocional; e a ofensa à integridade física e psicológica. Cabendo ao juiz reconhecer se a motivação apresentada para a aplicação do instituto apresenta-se como justificável.

O instituto da deserdação ainda é pouco tratado nas literaturas e doutrinas jurídicas, mas é inegável sua importância perante o respeito da última vontade do autor do testamento. Portanto, as mudanças no novo Código Civil podem tornar o instituto de deserdação mais eficiente e justo para as relações familiares e sociais contemporâneas. E assim, flexibilizar o procedimento, trazer celeridade e eficácia na análise de condutas graves, promovendo proteção jurídica e respeito à dignidade da pessoa humana.

2 DA EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Para Gonçalves (2019), a sucessão hereditária é fundamentada em razões éticas, como a afeição real ou presumida do de cujus em relação ao herdeiro ou legatário, que deve nutrir gratidão, ou ao menos, respeito para com aquele que deixa a sua herança, assim como acatamento às suas vontades.

O rompimento da afeição e respeito através de práticas de desapeço para com o autor da herança, assim como também condutas reprováveis ou delituosas contra a sua pessoa, são motivos para que o herdeiro ou legatário tornem-se indignos de receberem os bens hereditários (Gonçalves, 2019). Sendo assim, o herdeiro ou legatário que praticar tais atos considerados ofensivos contra o de cujus, poderá perder o direito sucessório. Entretanto, é necessário enfatizar que não são quaisquer atos que são considerados ultrajantes, mas apenas aqueles que são registrados no artigo 1814 do Código Civil Brasileiro de 2002:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

Conforme assevera Tartuce (2017), o Código Civil Brasileiro de 2002 prevê que ocorra a exclusão do direito sucessório do herdeiro ou legatário; sendo essa decisão, incluída ou não ao ato de última vontade do autor da herança. Diante dessa temática, surgem conceitos como o de indignidade sucessória e deserdação como penas no direito civil.

Sobre a indignidade sucessória, Tartuce (2017) cita um conceito explanado por Carlos Maximiliano onde afirma sobre o instituto: “na tecnologia jurídica, é uma pecha e consequente pena civil sobre si atrai o herdeiro ou legatário que atenta dolosamente contra a vida, a honra e ou o direito hereditário ativo daquele a quem lhe cabe suceder” (MAXIMILIANO, 1952 apud TARTUCE, 2017).

No mais, a indignidade sucessória é automática na lei, mas precisa ser declarada judicialmente por ação própria; além disso, não é dependente de testamento para a sua aplicação. Sendo o juiz que analisa a ocorrência do ato indigno, como calúnia grave, falsificação de testamento e homicídio. Quando a indignidade é declarada por sentença judicial, o herdeiro ou legatário é excluído da sucessão sem depender da vontade expressa do testador em um testamento.

No entanto, a deserdação, que aprofundaremos no referido estudo, possui como característica basilar o ato voluntário do testador que determina a exclusão de um herdeiro. Logo, a deserdação é um ato que se faz apenas por testamento, possuindo declaração expressa dos motivos; ou seja, depende da comprovação das causas dispostas no Código Civil atual. Todavia, o herdeiro poderá fazer contestação judicialmente. Sendo assim, sabe-se que a deserdação é um importante instituto que garante direitos no âmbito das sucessões; mas conforme o tempo passa e muda-se a sociedade, também se faz necessário que o direito acompanhe esse movimento de mudança, suprimindo as necessidades sociais vigentes.

3 CONCEITO DE DESERDAÇÃO

É fundamental termos a percepção de que tratamos do princípio da dignidade da pessoa humana ao abordar o direito sucessório. Expressa como fundamentos do Brasil na Constituição Federal de 1988, assevera que o ser humano deve ser respeitado em sua plenitude. Sendo assim sobre o referido princípio da dignidade da pessoa humana, Sarmento (2016) afirma:

Trata-se da ideia de pessoa concreta, que é racional, mas também sentimental e corporal; que é um fim em si mesmo, mas não uma “ilha” separada da sociedade; que deve ter a sua autonomia respeitada, mas também precisa da garantia das suas necessidades materiais básicas e do reconhecimento e respeito de sua identidade. (SARMENTO, 2016, p.70).

Dessa forma, diante desse importante fundamento, a deserdação se caracteriza como expressão de livre-arbítrio em testamento, um direito que assiste o autor da herança. É uma autonomia privada do de cujus diante daqueles que agiram contra ele com ingratidão. Perante esse contexto, Delgado (2025) assevera:

A deserdação é a forma pela qual um herdeiro necessário é excluído da sucessão por manifestação de vontade do autor da herança, expressa exclusivamente em testamento [...] Sob esse viés, pode ser considerada a máxima expressão da liberdade testamentária, o ápice do exercício da autonomia privada no direito sucessório, além de instrumentalizar proteção ao macro princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que, no sopesamento entre dois direitos fundamentais (dignidade humana do testador e direito de herança do herdeiro), toma partido pela dignidade, considerada de maior peso e relevância. (DELGADO, 2025, Consultor Jurídico).

Aquele que construiu seu patrimônio terá seus interesses protegidos. Importante salientar que na linha sucessória será levada em consideração a ordem hereditária atualmente trazida pelo CC/2002, em seu artigo 1829; onde o legislador prioriza o vínculo afetivo entre o falecido e os grupos de herdeiros

ordenados na legislação. A deserdação possui natureza jurídica de penalidade civil ao herdeiro, com razões de exclusão da sucessão patrimonial por atos ofensivos.

Assim, a deserdação é um ato unilateral, onde o testador faz a exclusão de um herdeiro necessário em testamento; “basta que o testador disponha do seu patrimônio sem os contemplar” (Código Civil, 2002). No entanto, a legislação atual afirma que é necessário que se encontre disposto no testamento o motivo da deserdação, e que essa motivação seja expressamente prevista em lei.

3.1 O INSTITUTO DA DESERDAÇÃO ATRAVÉS DA HISTÓRIA

A herança no âmbito das sucessões é historicamente tratada nos Códigos Civis de 1916 e 2002. E sabe-se que o Direito precisa caminhar conforme as necessidades apresentadas pela sociedade. Portanto, examinaremos as possibilidades de deserdação na legislação atual e como esse instituto precisa ser aprimorado para atender às demandas sociais atualmente existentes.

Segundo Gonçalves (2019), a deserdação aparece há 2000 anos antes de Cristo no Código de Hammurabi, um dos primeiros conjuntos de leis escritas da história, destacando-se a justiça retributiva com a famosa característica do “olho por olho, dente por dente”; nesse período o filho poderia ser deserdado pelo pai e tornar-se indigno, esse ato dependendo, todavia, da confirmação do juiz.

No entanto, a deserdação moderna procede especialmente da época do imperador Justiniano I (482-565 d.C.). Nesse período ocorreu uma reforma de grandes proporções no Direito Romano. Chamada de *Corpus Iuris Civilis* (Corpo de Direito Civil), foi uma grande compilação de leis e jurisprudências romanas organizada por ordem de Justiniano; tornando-se uma obra fundamental que inspirou a formação do direito civil pelo mundo, inclusive no Brasil.

De acordo com Silva (2008), na Novela 115 do Código de Justiniano: “Não podiam ascendentes, sem motivo plausível preterir ou deserdar aos seus descendentes; e os descendentes aos ascendentes, ficando em caso contrário nulo o testamento” (SILVA, 2008, p. 263).

Na modernidade, o instituto da deserdação é contemplado no direito; no entanto, não é unânime perante a doutrina. Ainda de acordo com Gonçalves (2019), o importante jurista e professor de direito civil brasileiro, Clóvis Beviláqua, fez duras críticas à deserdação ao apresentar o seu Projeto, que resultou no Código Civil Brasileiro de 1916. Para ele, o instituto era odioso e inútil; sendo “odioso porque imprime à última vontade do indivíduo a forma hostil do castigo, a expressão da cólera, e inútil porque os efeitos legais da indignidade são suficientes para privar da herança os que, realmente, não a merecem” (BEVILÁQUA, 1916 apud GONÇALVES, 2019).

Apesar das críticas doutrinárias que recebeu de alguns juristas, o instituto da deserdação esteve presente no Código Civil de 1916, considerando que é necessário respeitar o direito do testador de negar a sucessão dos seus bens para o poder de quem tenha praticado contra ele atos ofensivos e indignos.

3.2 A DESERDAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916

Para evitar o anacronismo é importante uma revisão histórica do instituto da deserdação; além de considerarmos que o Direito de cada época caminha lado a lado com os valores sociais e culturais vigentes.

O instituto da deserdação no Código Civil de 1916 era regulado nos artigos 1741 a 1745. No entanto, possui semelhança ao Código atual, pois era aplicado por um ato formal, onde o testador excluía um herdeiro necessário da sucessão da sua herança. Também era indispensável que houvesse a indicação da causa legal no testamento para a ocorrência da deserdação, como afirma a legislação: “A deserdação só pode ser ordenada em testamento, com expressa declaração de causa. (Código Civil de 1916, Art. 1.742).

O instituto era aplicado apenas aos herdeiros necessários, sendo os filhos, pais e cônjuges; e tinha natureza sancionatória, onde funcionava como pena civil; além de ser um ato personalíssimo, ou seja, apenas o testador poderia realiza-lo. Como também, “ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação (os outros herdeiros, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador)” (Código Civil de 1916, Art. 1.743). Caso não se comprovasse a causa invocada pela deserdação, tanto a instituição, como as disposições que prejudicaram o deserdado se tornariam nulas.

Importante ressaltar quais eram as causas para deserdação previstas no Código Civil de 1916. É possível observar, no entanto, características que demonstravam o quanto possuíam semelhanças com o CC/2002. Vejamos abaixo o artigo 1744 do CC/1916:

- I. Ofensas físicas.
- II. Injúria grave.
- III. Desonestidade da filha que vive na casa paterna.
- IV. Relações ilícitas com a madrasta, ou o padrasto.
- V. Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 1916).

Entre as causas similares do referido artigo 1744 do CC/1916, os motivos de deserdação eram parecidos aos previstos no atual Código Civil; como a ofensa física, injúria grave e negligência no cuidado com o testador em enfermidade. No entanto, pode-se observar que no inciso III, constava que a “desonestidade da filha que vive na casa paterna” é uma causa de deserdação. Refletindo valores da época atrelados ao patriarcalismo e machismo com punição exclusivamente feminina; ou seja, apenas a filha recebia a deserdação, pois não há citação do filho (homem) no artigo.

3.3 HIPÓTESES LEGAIS DE DESERDAÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 1961 a 1965 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Após a abertura da sucessão e identificação e levantamento sobre bens, direitos e obrigações deixadas pelo falecido, deve ocorrer a qualificação dos interessados na divisão patrimonial (Cavalcanti, 2022). Quando não houver testamento estabelecendo a forma da partilha, o patrimônio líquido será dividido entre os herdeiros do de cujus, assim como determina a legislação (Cavalcanti, 2022). É fundamental que seja observada a ordem da vocação dos herdeiros, determinada pelo artigo 1829 do CC/2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Ademais, o instituto da deserdação pode ser encontrado no Código Civil de 2002 entre os artigos 1961 e 1965, dispondo hipóteses específicas para a exclusão de um herdeiro necessário da sucessão. Com efeito, o artigo 1961 disciplina que os herdeiros necessários podem ser privados da sua legítima, assim como também, deserdados pelo testamento, através das causas de exclusão. Também é fundamental salientar que em conformidade com Gonçalves (2021), “os sucessores do deserdado sucedem em seu lugar”; evocando a garantia constitucional prevista no artigo 5º, onde nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

Em vista disso, o artigo 1962 do CC/2002 elenca causas específicas de deserdação dos descendentes por seus ascendentes, que são:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

Já o artigo 1963 disciplina as causas de deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

O artigo 1964 determina que a deserdação deve ser ordenada através de testamento e com a declaração expressa da causa. Por conseguinte, o artigo 1965 dispõe que “ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador” (BRASIL, 2002). Assim sendo, a partir da abertura do testamento, o direito de provar possui o prazo de quatro anos (prazo decadencial) para ser extinguido. Ou seja, o herdeiro prejudicado possui o referido tempo determinado para contestar judicialmente, e se isso não ocorrer, perde-se o direito de discutir.

4 DIREITO EM MOVIMENTO: A DINÂMICA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO FRENTE ÀS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E FAMILIARES

O direito, as legislações e suas interpretações estão intimamente ligadas às transformações sociais. Para Silveira, Oliveira e Servo (2019), ao longo do tempo, o direito passou por transformações de acordo com a evolução dos

preceitos constitucionais. No entanto, até a Segunda Guerra Mundial, as correntes constitucionais eram predominantemente abarcadas pelo positivismo; ou seja, o direito e a lei eram um só, e apenas era considerado jurídico o que estivesse expressamente prescrito em lei, sem espaço para interpretações voltadas à outras situações semelhantes (SILVEIRA, OLIVEIRA e SERVO, 2019).

No entanto, diante das brutalidades cometidas na sociedade no decorrer do tempo, percebeu-se a necessidade de adequar as leis aos valores éticos e às necessidades sociais (Silveira, Oliveira e Servo, 2019). Assim, mostrou-se que as legislações e os direitos fundamentais da pessoa humana precisavam caminhar junto com o respeito, igualdade, dignidade e a garantia dos direitos básicos.

Importante observar que no Brasil pode-se acompanhar mudanças nas legislações conforme às transformações culturais e sociais. Entretanto, algumas modificações sociais demoram a serem reconhecidas e terem seus direitos e garantias asseguradas em lei; o que resulta em uma falha que traz diversos danos. No Código Civil de 1916, a família era reconhecida como composição patrimonialista e hierarquicamente patriarcal.

A partir da promulgação da Constituição Federal em 1988, a família passou a ser constatada sob o olhar do vínculo da afetividade, onde todos os componentes eram sujeitos merecedores de dignidade e direitos; observando-se, assim, outras composições familiares, como as uniões estáveis e famílias monoparentais, que sempre existiram, mas só a partir deste momento foram juridicamente reconhecidas.

O CC/2002 foi profundamente inspirado nos princípios constitucionais no Direito de Família. Baseado na dignidade da pessoa humana, todos os membros da família passaram a possuir garantias de direitos com a igualdade de gênero, melhor interesse da criança e ampla proteção ao idoso. Além da flexibilização do casamento e da facilitação do procedimento do divórcio, outra importante adaptação social foi o reconhecimento das famílias homoafetivas, demonstrando que a família está baseada no afeto e na convivência, independentemente do sexo dos parceiros.

Como salienta Tepedino (2023), o projeto originário do Código Civil atual foi escrito nos anos 70 - no século passado – e só entrou em vigor em 2002, logo, a realidade sociocultural era outra e, portanto, atualmente apresenta muitas questões sociais que precisam ser modernizadas, melhoradas e adicionadas no CC/2002, de forma a atender à realidade. A deserdação, não obstante, necessita de mudanças para que os acontecimentos sociais sobre a temática tenham a oportunidade de serem compreendidos e reconhecidos pela lei, resultando em um tratamento digno e justo diante do desejo do autor da herança.

5 CRÍTICA ÉTICO-JURÍDICAS À DESERDAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

As críticas à deserdação no CC/2002 visam a necessidade de flexibilidade na interpretação do direito, permitindo a inclusão de outros casos de violação da afetividade e da dignidade familiar, além da discussão sobre a abrangência das causas de exclusão da sucessão testamentária.

As causas para a deserdação no código civil atual trazem consigo atos muito graves, como, por exemplo, injúria grave e violência física etc.; entretanto,

são grandes as complexidades familiares, e outras formas de violência precisam ser acrescentadas. Abandono afetivo, abandono material, violência psicológica, violência patrimonial e alienação parental são fatos existentes da realidade que precisam ser considerados pela legislação e compreendidos como causas que justificam a deserdação.

Realmente, é inconcebível que a visão de família e sua relação seja apenas estruturada pela lei. Nessa lógica, caso essa lei não exista, consequentemente, fatos importantes, como a violência psicológica e o abandono afetivo, para fins de causas de deserdação, também não existi; e sabe-se que isso não é a realidade da sociedade. A justiça não pode “fechar os olhos” e simplesmente fingir que diversas realidades sociais não existem.

Importante salientar que é eticamente questionável que mesmo um herdeiro cometendo atos graves causadores de deserdação, possua um longo tempo decadencial para recorrer judicialmente a partir da abertura do testamento; além dos procedimentos formais complexos que fazem com que o instituto da deserdação raramente seja aplicado judicialmente; ou seja, um herdeiro excluído geralmente consegue reverter a deserdação na justiça.

5.1 A TAXATIVIDADE DAS CAUSAS DE DESERDAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SUA APLICABILIDADE LIMITADA

Como já mencionado no texto, as causas de deserdação estão dispostas nos artigos 1963 e 1962 do CC/2002, sendo rol taxativo. Com essa característica, as motivações para deserdar um herdeiro são as que estão expressamente previstas em lei.

Apesar de haver liberdade testamentária, há uma exegese literal da lei a ser respeitada; esse atributo dificulta que a última vontade do testador voltada à sua herança, tenha uma interpretação mais abrangente, pois está completamente dependente da “letra da lei”; ou seja, sem levar em conta o contexto, sem flexibilização ou a possibilidade de considerar circunstâncias específicas, apresentando implicações na vida real.

Para Stoever (2024), “o rol taxativo é o termo utilizado para uma lista prevista em uma norma jurídica, que seja exaustiva – ou seja, que só admitida inserções por alteração na lei”. Sendo assim, o instituto da deserdação obedece a essa qualidade; o que impede que o testador tenha uma liberdade maior para inserir diferentes causas em testamento que perfeitamente levariam à deserdação.

Assim, é importante asseverar que a rigidez do instituto da deserdação no Código Civil está intrinsecamente ligada ao caráter taxativo do rol de causas, que não permite outras situações, que embora sejam graves, possam ser consideradas como causas para a exclusão de um herdeiro necessário em testamento. Porquanto, através do rol taxativo e consequentemente da forma limitada da sua aplicabilidade, não há interpretações; observa-se a ausência de previsão para situações existentes na modernidade, como o abandono afetivo, material, violência psicológica, violência patrimonial e alienação parental.

No entanto, a realidade brasileira apresenta características como o envelhecimento da população e os mais variados tipos de negligências, sobretudo, contra idosos e crianças. No entanto, mesmo diante de causas previstas na legislação, essas situações encontram um instituto difícil de ser aplicado; ou seja, não é simples deserdar um herdeiro necessário. Pois, após a

morte do testador, o excluído pode questionar judicialmente para anular a cláusula testamentária que o excluiu dentro de um prazo de quatro anos, caso acredite que as causas alegadas pelo testador sejam injustas, como prevê o artigo 1965 do CC/2002. Resultando, assim, em um instituto raro de ser aplicado na prática. Diante disso, Delgado (2025) afirma:

Na disciplina dessa matéria, a exegese literal das disposições legais vem dificultando a efetivação da última vontade do autor da sucessão, no que tange a quem transmitir ou não transmitir os seus bens. Cito como exemplo a injúria grave e as ofensas físicas, que apesar de estarem expressamente elencadas entre as hipóteses que permitem a deserdação, são frequentemente afastadas, de acordo com a subjetividade do julgador. Exige-se, em ação judicial póstuma, a prova de que os fatos declarados pelo testador efetivamente ocorreram e que se subsumiram ao tipo legal, cuja taxatividade não admitiria qualquer flexibilização. (DELGADO, 2025, Consultor Jurídico).

Sendo assim, para além da complexidade juridicamente procedimental, é preciso considerar as implicações que a deserdação costuma causar aos envolvidos; sobretudo aos testadores, que certamente enfrentaram profundos conflitos emocionais internos, para que chegassem até determinada decisão extrema. Por isso, é fundamental que o Código Civil acompanhe às complexidades sociais e caminhe ao lado de outras legislações afim de proteger o direito de quem necessita.

6 A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO EXPRESSO DO ABANDONO (AFETIVO E MATERIAL) E DA VIOLÊNCIA (PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL) COMO CAUSA DE DESERDAÇÃO

Segundo Delgado (2025), “os interesses protegidos pela exclusão sucessória não de ser sempre os do falecido, daquele que construiu o patrimônio”. Não pode ser interpretado como um ato de vingança, mas a exclusão da linha sucessória de uma pessoa com quem o autor do testamento não possui mais o vínculo de afeto (DELGADO, 2025).

Ainda, de acordo com Delgado (2025), a ordem da vocação hereditária presente no CC/2002, chama os herdeiros à sucessão por classes, e o critério utilizado pelos legisladores é a afetividade; supõe-se que o falecido e os grupos de herdeiros ordenados possuam ligação de amor e respeito mútuos.

Dessa forma, urge a necessidade de uma reforma com importantes atualizações do Código Civil Brasileiro vigente nas regras para a deserdação. Reconhecer e dispor expressamente causas como o abandono afetivo e material; bem como violência psicológica e patrimonial como justificativas para ascendentes e descendentes se excluírem, se fazem necessário diante de uma sociedade repleta de fatos complexos. Assim, surge a necessidade, principalmente, de tratar com relevância os abandonos e violências cometidas contra idosos e sua relação com a deserdação; sendo, dessa forma, extremamente necessária a prescrição dos mesmos como causas expressas para deserdar um herdeiro pelo autor do testamento.

6.1 O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL

De acordo com o IBGE, o Censo de 2022 aponta que o número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Diante disso, o Estatuto do Idoso define que uma pessoa com 60 anos ou mais é considerada idosa. No entanto, à medida que a população dos idosos cresce com o avanço das tecnologias e o aumento da expectativa de vida, também aumentam casos de negligências que resultam em abandono, tanto afetivo, quanto material.

A ausência de sentimento de solidariedade, cuidado e afeto, sobretudo em relação aos mais vulneráveis, como crianças e idosos, é uma prática que deve ser contemplada juridicamente. A Constituição Federal aborda esse assunto e disciplina em seu artigo 229, “que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). No entanto, a população idosa que tem crescido cada vez mais, passa por violências e abandonos partindo daqueles que deveriam protegê-los.

Para Guimarães (2021), o abandono surge através de uma conduta omissiva do sujeito dentro das normas constitucionais, civis, assim como também, penais. Assim, sobre a deserdação, comumente são os idosos que são os autores dos testamentos que deserdam seus herdeiros diante da prática reiterada de abandono vista socialmente por sucessores, que deveriam ampará-los nessa fase delicada e vulnerável da vida, que é a velhice. Em suma, o abandono afetivo ocorre quando idosos não recebem apoio emocional de familiares ou responsáveis, e se veem sozinhos diante de desafios da vida, onde deveriam receber amparo e apoio afetivo.

Mas, infelizmente, o abandono afetivo pode vir acompanhado de outra prática criminosa: o abandono material. Sua definição consiste na omissão e negligência nos cuidados fundamentais para a saúde, bem estar, abrigo, alimentação, medicações, higiene etc. Logo, muitos idosos possuem seus direitos desrespeitados e sua dignidade ferida. A negligência de familiares e responsáveis, que deixam de prover a ajuda financeira para as necessidades do idoso. Diante disso, o artigo 224 do Código Penal descreve o abandono material como crime, caracterizando-o e disciplinando uma pena. É inconcebível, portanto, que tanto o abandono afetivo, quanto o material não sejam causas expressas de deserdação. Assim sendo, é de grande urgência e importância que haja uma atualização de tal instituto no Código Civil Brasileiro.

6.2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL

Além de ser um sério problema de saúde pública, a violência psicológica é uma prática triste e dolorosa que deve ser expressamente amparada juridicamente como causa de deserdação. Desse modo, Campos (2022), afirma que “de acordo com a Central Judicial do Idoso, 85% das demandas estão relacionadas à violência psicológica e financeira contra idosos”. Sobre a temática, Campos (2022) ainda afirma:

A violência psicológica é baseada em uma relação de poder vinculada ao uso de força autoritária ou da ascensão sobre a outra pessoa, de forma inapropriada com descaso ou excesso, com maior totalidade das inversões de papéis de valores e proteção ou rompimento da confiança, podendo causar humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, chantagem, desvalorização, insulto, impedi-lo de falar (...) deixar por longo tempo sozinho, provocar raiva, choro, amedrontar, separar de pessoas próximas e queridas, negando-lhe os

direitos (...) e ainda impedir a pessoa idosa de namorar, causando depressão, desordem pós-traumática, agitação, fadiga, perda de identidade (...) (CAMPOS, 2022).

Normalmente, quem comete a violência psicológica é um familiar ou responsável pelos cuidados do idoso, que costuma sofrer psicologicamente sem chances de ser ouvido ou amparado. É uma dor solitária promovida por quem deveria amar, cuidar e proteger. A velhice deixa de se apresentar como “a melhor idade” e passa a ser um tormento, onde o medo destrói todas as forças de falar, buscar ajuda, com medo de retaliações.

É preciso enfatizar que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis em amparar e proporcionar proteção a todos os grupos vulneráveis. Uma vez que a família não cumpri com sua obrigação, a sociedade deve agir de forma fiscalizadora, denunciando irregularidades e o Estado deve intervir de forma incisiva diante de direitos fundamentais maculados; em consequência disso, temos algumas leis que asseguram a proteção dos idosos em diversos âmbitos; no entanto, os crimes contra idosos relativos à violência psicológica crescem absurdamente.

Já a violência patrimonial e financeira possui os idosos como maiores vítimas. A sua vulnerabilidade é uma característica vista com má-fé perante os olhos daqueles que cometem essa prática criminosa. De acordo com a Casa Civil (2022), a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) revela que “foram recebidas cerca de 22 mil denúncias de violência patrimonial ao longo do primeiro semestre no Brasil. Esses dados refletem uma cultura social onde não há respeito pela vontade do idoso, que possui suas finanças, geralmente uma aposentadoria, subtraída, e suas necessidades básicas negadas por quem deveria supri-las. Além disso, rotineiramente são constatados casos onde familiares e responsáveis fazem empréstimos de dinheiro utilizando os nomes dos seus idosos e sem a autorização dos mesmos. Portanto, é imprescindível que as violências psicológica e patrimonial sejam incluídos como causas de deserdação.

7 O (PL) 4/2025: O PROJETO DA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A comissão de juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil teve sua criação oficializada em agosto e constituída pela Presidência do Senado em setembro de 2023, quando ocorreu a primeira reunião; diante desse desafio, foi estabelecido um prazo de 180 dias para a conclusão do trabalho. A comissão foi composta por 38 membros e foram ouvidos mais de 30 especialistas em Direito Civil e mais de 280 sugestões vindas da sociedade civil durante audiências públicas ocorridas em quatro cidades (São Paulo, Porto Alegre, Salvador e Brasília). E assim, a Reforma do Código Civil apresentou-se como um meio de aproximação às demandas sociais perpassadas por tantas mudanças ao longo do tempo; uma contribuição para atender às realidades socioculturais que ainda não foram amparadas pela legislação civil. Dessa forma, Tepedino (2023) ressalta:

Mostra-se de fato compreensível que o Código Civil, por sua enorme extensão normativa, deva ser atualizado, passados mais de 20 anos de sua vigência, particularmente na sociedade contemporânea, com transformações tão velozes e profundas. O esforço interpretativo,

contudo, ao longo do tempo, aviventou a letra da lei e, a um só tempo, identificou – e procurou contornar – inevitáveis problemas decorrentes da tensão dialética entre a norma abstrata e a realidade social em constante evolução. (TEPEDINO, 2023, p. 11).

No dia 17 de abril de 2024 o Senado recebeu oficialmente da comissão dos juristas o anteprojeto do Código Civil. A entrega ocorreu no plenário em meio à uma sessão de debates que abordaram as sugestões de mudanças e atualizações civilistas que impactam diretamente a vida das pessoas, do seu nascimento, casamento, contratos, até as disposições que as acompanham depois da morte (BRASIL. Senado Federal, 2024). A partir desse evento caberá aos senadores analisarem a proposta, podendo ocorrer algumas alterações. No entanto, o que era um anteprojeto, atualmente encontra-se protocolado como projeto de lei pelo então presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, no dia 31 de janeiro de 2025.

O PL 4/2025 é baseado no anteprojeto já mencionado e dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406 de janeiro de 2002, o Código Civil e a legislação correlata (BRASIL. Senado Federal, 2024). Segue sendo uma proposta de modernização e adaptação à realidade atual, que busca oferecer segurança jurídica e justiça nas relações civis.

8 PROPOSTAS DE MODERNIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DESERDAÇÃO

Para Delgado (2025), as propostas de alteração do Código Civil trazidas com o (PL) ressalva que o rompimento de forma definitiva do vínculo afetivo possui autorização para a deserdação; o (PL) reforça a autonomia privada do autor do testamento, com novas propostas onde os herdeiros necessários serão excluídos da sucessão através da vontade do testador. Delgado, no entanto, endossa:

O projeto pretende que se rompa com o paradigma perverso que vitimiza o herdeiro e vilaniza o testador, invertendo, como norte de interpretação, a primazia dos interesses dos herdeiros sobre os do autor da herança. Afinal de contas, o interesse maior a ser protegido pelos dispositivos legais que regulam a exclusão sucessória é aquele do de cujus, da pessoa que construiu tanto o patrimônio hereditário como as relações afetivas com aqueles que pretendem sucedê-lo. (DELGADO, 2025, Consultor Jurídico).

Importante salientar que o (PL) também traz a ampliação das causas, que facilitará a deserdação de forma concreta, pois a interpretação literal do Código Civil atual dificulta a aplicação efetiva da última vontade do autor do testamento sobre a quem ele quer transmitir ou não a sua herança. Diante disso, Delgado (2025) aponta uma informação importante, onde afirma que mesmo estando expressamente elencadas entre as causas de deserdação no Código Civil atual, condutas graves como injúria grave e ofensas físicas são comumente afastadas de acordo com a subjetividade do julgador (DELGADO, 2025, Consultor Jurídico).

Caso ocorra a aprovação do (PL), os artigos 1814, 1962, 1963 e 1965 que estão relacionados com a deserdação no Código Civil, apresentará as redações abaixo:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:
I – tiverem sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, convivente, ascendente ou descendente;

II – tiverem sido destituídos da autoridade parental da pessoa de cuja sucessão se tratar;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

IV – que tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança. (NR)

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I – ofensa à integridade física ou psicológica;

II – injúria grave;

III – desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente.

IV – REVOGADO (NR)

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I – ofensa à integridade física ou psicológica;

II – injúria grave

III – REVOGADO

IV – desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do filho ou neto. (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2024 apud DELGADO, 2025)

Desse modo, não é possível negar o quanto é essencial que a modernização do instituto da deserdação no Código Civil de 2002 é urgente, sobretudo, a necessidade da inclusão de outras formas de abandono e violência como justificativas para a exclusão de um herdeiro necessário.

9 METODOLOGIA

O presente trabalho utiliza o método dedutivo e pesquisa bibliográfica. De acordo com Sousa, Oliveira e Alves (2021), a pesquisa bibliográfica “é o levantamento ou revisão de obras publicadas sobre a teoria que irá direcionar o trabalho científico”. E para Macedo (1994,) a revisão bibliográfica também pode ser chamada de revisão de literatura e se caracteriza como uma busca minuciosa do que existe sobre o assunto e conhecimento dos autores que tratam dessa matéria.

O referente trabalho também apresenta consultas a livros, artigos científicos e decisões judiciais. O levantamento das fontes bibliográficas possuirá bases de dados acadêmicos, com consultas à legislação nacional e discussões com foco na interpretação do instituto da deserdação. Este estudo também utilizará uma abordagem qualitativa e descritiva, objetivando analisar o instituto da deserdação no atual Código Civil Brasileiro de 2002, o anteprojeto de reforma do então Código até o Projeto de Lei 4/2025. (DELGADO, 2025, Consultor Jurídico).

10 CONCLUSÃO

O mundo muda, as relações familiares também e o direito deve acompanhar. Diante disso, tratamos o instituto da deserdação que se apresenta como uma alternativa para que o testador tenha a autonomia de demandar quem poderá e não poderá receber os bens que foram cultivados durante toda a sua vida, mediante esforços e trabalho. Não é justo, portanto, que o indivíduo que cortou laços de amor e afeto com o de cujus através do abandono afetivo e material, além da violência psicológica e patrimonial, tenham direito de receber a herança; isso é ultrajante.

Assim, uma vez que a família não cumpri com sua obrigação, a sociedade deve agir de forma fiscalizadora, denunciando irregularidades e o Estado deve intervir de forma incisiva diante de direitos fundamentais desrespeitados.

Logo, a Reforma do Código Civil apresentou-se como um meio de aproximação às demandas sociais perpassadas por tantas mudanças ao longo do tempo; uma contribuição para atender às realidades socioculturais que ainda não foram protegidas pela legislação civil. O (PL) 4/2025, entretanto, traz consigo a ampliação das causas, que facilitará a deserdação de forma sólida; pois a interpretação restrita do Código Civil atual dificulta a aplicação efetiva da última vontade do autor do testamento sobre a quem ele quer transmitir ou não a sua herança.

Portanto, a deserdação necessita de mudanças para que os acontecimentos sociais sobre a temática tenham a oportunidade de serem compreendidos e reconhecidos pela lei, resultando em um tratamento digno e justo diante do desejo do autor da herança mediante a sua realidade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Senado. **Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. Agência Senado.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BRASIL. Casa Civil. **Violência patrimonial e financeira: pessoas idosas são as maiores vítimas no Brasil.** Casa Civil da Presidência da República, 1 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/violencia-patrimonial-e-financeira-pessoas-idosas-sao-as-maiores-vitimas-no-brasil>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.
- BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 08 nov. 2024.
- CAMPOS, Jennifer. **Maus-tratos psicológicos na terceira idade e o papel do judiciário.** Jusbrasil, 23 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/maus-tratos-psicologicos-na-terceira-idade-e-o-papel-do-judiciario/1620604806>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Os excluídos da sucessão por indignidade ou deserdação.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 12

maio 2022. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CPDOC, FGV. **Código Civil De 1916**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Fundação Getúlio Vargas (FGV). Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/C%C3%93DIGO%20CIVIL%20DE%201916.pdf> Acesso em: 07 nov. 2024.

DELGADO, Mário Luiz. **Novos horizontes para a deserdação com a reforma do Código Civil**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-02/novos-horizontes-para-a-deserdacao-com-a-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 29 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **O direito das sucessões na reforma do Código Civil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ESCANE, Fernanda Garcia. **Os Princípios Norteadores do Código Civil de 2002**. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*. Disponível em: https://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n12013/Fernanda_Escane2.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 7 v.

Gonçalves, Carlos Roberto *Direito civil brasileiro*, volume 7: **Direito das Sucessões** / Carlos Roberto Gonçalves. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Direito civil - Brasil 2. Direito das sucessões 3. Direito das sucessões Brasil I. Título. 18-1077

GUIMARÃES, Sarah Priscilla. **Abandono de incapaz e abandono material**. Migalhas, São Paulo, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339153/abandono-de-incapaz-e-abandono-material>. Acesso em: 30 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 27 out. 2023.

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MACEDO, Neusa Dias de. **Iniciação à pesquisa bibliográfica: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa**. 2º ed. Revista – São Paulo: Edições Loyola, 1994. 59 p.

MARTINS, J. E. F. DE A. (2020). **Análise comparativa das Ordenações Filipinas com o atual ordenamento jurídico brasileiro**. *Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal Da Bahia*, 42(1). Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/24893> Acesso em: 09 nov. 2024.

RODRIGUES, Thiago. **O Código Civil de 2002 e seus Princípios Norteadores**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-codigo-civil-de-2002-e-os-seus-principios-norteadores/405936633#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%202002%2C%20diferentemente%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%20de,%C3%A9%20o%20diploma%20da%20mudan%C3%A7a>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia** / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Luís Antônio Vieira da. **História interna do direito romano privado até Justiniano**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2008. 324 p. (Edições do Senado Federal; v. 106).

SILVEIRA, Sebastião Sergio da; OLIVEIRA, Jair Aparecido da; SERVO, Marina Calanca. **Dinâmicas sociais e exegeses jurídicas: o direito fundamental como suporte ao novo projeto jurídico**. Revista Brasileira Multidisciplinar, São Luís: Universidade Federal do Maranhão, v. 9, n. 27, 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rbm/article/view/17166>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SOUSA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. **A Pesquisa Bibliográfica**. Cadernos da FUCAMP. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336>. Acesso em: 15 nov. 2024.

STOEVER, Carlos. **Rol taxativo**. JusDocs. Disponível em: <https://jusdocs.com/fluxogramas/rol-taxativo>. Acesso em: 29 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TENORIO, Evilasio. **A deserção de filhos no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso Cid Moreira**. Migalhas, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/417527/deserdacao-de-filhos-no-direito-brasileiro-o-caso-cid-moreira>. Acesso em: 29 abr. 2025.

TEPEDINO, G. (2023). **A Reforma do Código Civil**. Revista Brasileira De Direito Civil, 32(4), 11–13. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/1044>. Acesso em: 15 nov. 2024.